



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999918 - RS (2022/0125295-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS043038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÕES EFETUADAS À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PARÂMETROS NÃO DEMONSTRADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a fixação do valor devido a título de danos morais "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

2. Não tendo sido devidamente apreciada a arguição de omissão quanto aos parâmetros considerados para fixação da indenização por danos morais, oportunamente ventiladas pela parte nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC.

3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, em observância a método bifásico, quais os critérios utilizados para fixação da indenização por danos morais.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999918 - RS (2022/0125295-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS043038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÕES EFETUADAS À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. PARÂMETROS NÃO DEMONSTRADOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Esta Corte Superior entende que a fixação do valor devido a título de danos morais "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020).

2. Não tendo sido devidamente apreciada a arguição de omissão quanto aos parâmetros considerados para fixação da indenização por danos morais, oportunamente ventiladas pela parte nos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, deve ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC.

3. Reconhecida a existência de vício de fundamentação, deve ser anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos para a instância de origem apontar, com precisão e de modo fundamentado, em observância a método bifásico, quais os critérios utilizados para fixação da indenização por danos morais.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual dei provimento ao recurso especial da ora agravada (fls. 823-829).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que julgou demanda relativa à indenização por danos morais à anistiada política decorrentes de prisão e tortura efetuadas à época do regime militar.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 619):

ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02. PRISÕES EFETUADAS À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.

- O artigo 16 da Lei 10.559/02 é claro ao dispor que os direitos expressos na lei de anistia não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, como, por exemplo, pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal e pelo artigo 927 do Código Civil, os quais asseguram o direito à indenização por danos morais.

- A reparação econômica trazida pela Lei 10.559/2002 se refere a perdas patrimoniais, oriundas da interrupção da atividade laboral do anistiado.

- Assim, a vedação contida no artigo 16 da Lei 10.559/2002 não se aplica à ação de indenização por danos morais, por não ter o mesmo fundamento da reparação administrativa, relativa a danos materiais.

- Comprovados os danos morais sofridos em decorrência dos fatos e do nexos causal demonstrados nos autos, adequada a condenação da União ao pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora a contar do advento da Lei 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político).

Os embargos de declaração opostos pelas recorrente e recorrida foram acolhidos em parte tão somente para prequestionamento (fls. 667-679).

Os segundos embargos de declaração da recorrente também foram acolhidos em parte para prequestionamento (fls. 706-720).

No recurso especial, a anistiada alegou em síntese: a) vício de fundamentação acerca do parâmetro adotado para arbitramento da indenização (violação dos arts. 1.022 do CPC e 186 e 927 do CC/2002); e b) fixação do termo inicial da correção monetária na data da sentença extintiva posteriormente reformada (violação do art. 322 do CPC).

Apresentadas contrarrazões (fls. 795-802), sobreveio o juízo de

admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 806-807).

No STJ, distribuídos os autos à minha relatoria em 30/8/2022, proferi decisão monocrática em 19/10/2022 conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, para determinar o reenvio do feito à origem, para saneamento do vício de fundamentação. Decisão esta objeto do presente agravo interno.

No presente agravo, a agravante aduz que (fl. 835):

[...] o STJ possui entendimento consolidado acerca dos requisitos aptos a gerar o provimento do apelo especial por ofensa ao art. 535, II do CPC, consoante o didático trecho do voto condutor no REsp 1.179.366/SC (DJe, 18.06.2013, 2^a T.) - e que tem sido observado em diversos julgados nesta Corte (...) Não restando comprovada a presença de todos esses requisitos, não há que se falar em violação ao art. 1.022, CPC. Importa ressaltar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, apenas dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Sustenta que (fl. 839):

[...] o Tribunal Regional, diante da análise dos fatos comprovado nos autos, conclui pela indenização no montante de cem mil reais. O acórdão, portanto, não padece de omissão, obscuridade ou contradição, deixando claro o que levou a Corte a fixar o montante da condenação. Ademais, rever o entendimento do TRF implicaria no óbice do enunciado sumular 07/STJ, já que a verificação dos fatos que levaram a fixação do montante de cem mil reais a título de indenização por danos morais implicaria na reanálise de fatos e provas.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 844-855).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não prospera a irresignação recursal.

Conforme foi pontuado na decisão agravada, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir

erros materiais. O CPC ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

Tal como afirmado pela agravante, e também expressamente considerado pela decisão agravada, para acolhimento da pretensão de nulidade de julgamento dos aclaratórios por não saneamento de vício de fundamentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos nas razões recursais: a) que a matéria tenha sido invocada anteriormente ao acórdão recorrido, tenha nele surgido de forma inaugural ou, ainda, que se trate de matéria de ordem pública; b) tenham sido opostos os devidos aclaratórios; c) a matéria objeto do vício seja fundamental à alteração do resultado da causa, inclusive pela insuficiência de outros argumentos para a manutenção do acórdão; e d) estejam indicados nas razões do especial, objetivamente, os vícios e suas consequências processuais.

A propósito, a ementa do julgado trazido pela agravante e que corrobora a decisão agravada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos:

(a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

No acórdão recorrido, que deu provimento à apelação, o órgão julgador, ao fixar os danos morais, o fez nos seguintes termos (fl. 632):

Destarte, entendo caracterizados a conduta estatal antijurídica (perseguição política a que foi submetida a demandante), o dano moral (abalo psíquico a partir do indiciamento, prisões e torturas) e nexo de causalidade, tendo em vista os documentos juntados aos autos e, especialmente, o apurado no processo administrativo (Requerimento de Anistia nº 2004.01.48702), julgado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com o reconhecimento da condição de anistiada política e a fixação de reparação econômica de caráter indenizatório, conforme Portaria nº 0727/20109, publicada no DOU de 30/04/2010 (evento 1, OUT29 - nos originais).

Logo, comprovados os danos morais sofridos em decorrência desses fatos e o nexo causal, merece ser reformada a sentença.

Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, em razão das peculiaridades do caso em apreço, bem ainda atentando aos julgados neste Regional que analisam questões semelhantes, tenho por bem fixá-lo em R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), além de juros de mora a contar do advento da 10.599/2002.

Então, a parte recorrente suscitou minuciosamente a omissão nos devidos embargos de declaração (fl. 650):

No entanto, a jurisprudência — da própria 4ª Turma, gize-se — tem estabelecido critérios para arbitrar o valor da reparação por danos morais aos anistiados políticos.

Tais critérios devem ser aferidos a partir das circunstâncias fáticas para determinação quantum indenizatório. Todavia, a decisão padece de omissão, dado que em nenhum momento indica os CRITÉRIOS levados em consideração para fixação do referido valor, limitando-se a aduzir que “Quanto ao valor a ser fixado a título de danos morais, em razão das peculiaridades do caso em apreço, bem ainda atentando aos julgados neste Regional que analisam questões semelhantes, tenho por bem fixá-lo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)...”

Quais as peculiaridades do caso em apreço? Estas circunstâncias foram efetivamente levadas em consideração? Com a devida vênia, o acórdão deixa transparecer que o quantum indenizatório fora fixado de modo tarifário para toda e qualquer circunstância de dano moral independentemente das particularidades do caso concreto, a partir da análise fria dos valores estipulados em julgados anteriores, sem fazer qualquer referência às

circunstâncias fáticas do caso em si e ao modo como isso impacta o valor da condenação.

Em resposta, os julgadores limitaram-se a reafirmar o acórdão embargado, com sua transcrição, e declarar o prequestionamento ficto da matéria; transcrevo (fls. 672-675):

A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade, omissão ou contradição, bem como nos casos de erro material do Juiz ou Tribunal, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem supridos. Transcreve-se:

(...)

Pois bem.

Os aspectos embargados pelos recorrentes estão solvidos nos excertos transcritos do voto condutor, ou seja, não há defeito a ser reparado.

Em verdade, o que se verifica nestes embargos é a pretensão dos embargantes, à guisa de declaração, de modificação da decisão atacada. Então, os efeitos de infringência que se quer emprestar aos embargos não podem ser aceitos, já que visam a modificar a decisão que, conforme fundamentação supra, foi devidamente clara e explícita.

A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Codex Processual Civil), o que não ocorre na espécie.

Ademais, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria, pois uma reapreciação dos fatos e argumentos deduzidos e já analisados refoge da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.

A propósito:

(...)

Para os fins do artigo 1.025 da Legislação Adjetiva Civil, declaro prequestionados todos os temas e dispositivos legais invocados pela parte embargante e eventualmente não abordados de forma expressa pela decisão embargada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos dois embargos de declaração, apenas para fins de prequestionamento.

Entretanto, tal proceder no julgamento dos aclaratórios não é adequado, competindo a esta Corte avaliar se, diante dos argumentos recursais, é viável o conhecimento dos aspectos de mérito mesmo diante da omissão do acórdão recorrido. Tanto assim que é pressuposto da incidência do art. 1.025 do CPC/2015 que a parte tenha invocado corretamente a nulidade por força do vício do art. 1.022 do CPC/2015. É dizer:

o art. 1.025 da norma processual não afasta o dever da origem de fundamentar adequadamente seus julgados.

A decisão agravada ainda deixou claro que as circunstâncias discutidas, no caso, são de caráter eminentemente fático, e devem, portanto, ser expressamente consideradas pelo Tribunal local, à luz do método bifásico de arbitramento de danos morais consagrado pela jurisprudência desta Corte de uniformização.

Nesse sentido, cito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DA FILHA E DO NETO NASCITURO POR APONTADO ERRO MÉDICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme disposto no decisum agravado, o Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade estatal sobre os danos morais sofridos pela recorrida em decorrência do óbito de sua filha e de seu neto nascituro, majorou o quantum indenizatório com base nos seguintes fundamentos: "Em casos de danos morais decorrentes de negligência médica que resulta na morte do filho (encontrado nos precedentes desta Câmara Cível), a indenização tem sido fixada em quantias que variam entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adotando-se este último montante como valor básico inicial, considerando a gravidade e a extensão do abalo emocional. Na segunda fase para a fixação definitiva da indenização, sem descuidar do valor básico anteriormente determinado, ajustando-se às circunstâncias particulares do caso, devem ser considerados os seguintes fatores: a) a vítima era uma jovem de 18 (dezoito) anos, residia com a sua genitora, a parte Autora, e não exercia ocupação laboral; b) a gestação tinha ultrapassada a 37ª (trigésima sétima) semana, ou seja, havia alcançada a etapa final, aproximando-se da data do parto; c) o nascituro estava bem desenvolvido, ou seja, era plenamente viável o seu nascimento com vida, de modo que ele também pode ser considerado vítima da negligência médica, nos termos do art. 2º, última parte, do CC/2002. Desse modo, considerando especialmente o óbito do nascituro, entende-se por bem adotar como referência da indenização o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista que a jurisprudência iterativa das Câmaras Cíveis estabelece que, em caso de morte do ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo. Por consequência, nesta segunda fase, soma-se o valor de referência da indenização com o valor estabelecido na primeira fase (R\$ 100.000,00 + R\$ 50.000,00), totalizando a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a qual reduziu para o montante R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), adequando-a ao pedido formulado nas razões recursais e aos parâmetros do método bifásico de liquidação das indenizações de danos

morais" (fls. 310-311, e-STJ).

3. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, como determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.948.045/AC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE DESPESAS COM O TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DERMOLIPECTOMIA NAS COXAS, PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR À CIRURGIA BARIÁTRICA. DANO MORAL.

(...)

3. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais, segundo a jurisprudência desta Corte, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano (REsp 1.445.240/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.10.2017, DJe 22.11.2017).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.809.457/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUMINDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as

circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 959.780/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011.)

Portanto, é mesmo indispensável que a origem esclareça quais os parâmetros jurisprudenciais adotou como ponto de partida do arbitramento, ante a similitude das causas, bem como os critérios de individualização usados para ponderação e afastamento dessas balizas, sendo necessário o retorno do feito à origem, para saneamento do vício de fundamentação.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.999.918 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0125295-3

Número de Origem:
50154339820104047100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS043038

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CARMEN WILLE RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS043038

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023